



DECISÃO N.º: 342/2011 – COJUP  
PAT N.º: 320/2010 – 1ª URT – Protocolo nº 145610/2010-8  
AUTUADA: F A. GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME.  
ENDEREÇO: Av. Dr. João Medeiros filho, 5698 – A. Potengi- Natal/RN  
AUTUANTE: Dvomar Fernandes Maranhão -- mat. 86.177  
DENÚNCIA: SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FÍSICO QUANTITATIVO, REFERENTE AO PERÍODO DE 01.01.2005 A 31.12.2006. CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FÍSICO QUANTITATIVO, REFERENTE AO PERÍODO DE 01.01.2005 A 31.12.2006.

1. Juízo de Admissibilidade. Impugnação Tempestiva. Termo de Revelia lavrado incorretamente.
2. Relação litigiosa não instaurada. A autuada não contraditou a denúncia fiscal lançada pelo fisco. Impugnação apresenta caráter protelatório. Inteligência do art. 85, inciso IV do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98. Resta configurada nos autos infração à Legislação Tributária Estadual, ensejando a lavratura do Auto de Infração com vistas a cobrar do infrator a penalidade aplicada. Denúncia que se confirma.
3. Auto de Infração PROCEDENTE.



## 1 - DO RELATÓRIO

### 1.1 - DA DENÚNCIA

De acordo com o Auto de Infração nº. 06709/1ªURT, lavrado em 15/07/2010, depreende-se que a empresa em tela, devidamente qualificada nos autos, foi autuada por haver promovido a saída de mercadorias desacompanhadas da devida documentação fiscal, detectada através de levantamento físico quantitativo, referente ao período de 01.01.2005 a 31.12.2006, conforme demonstrativo anexo que constitui parte integrante do referido auto.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos III e XIII, c/c arts. 416, inciso I e art. 418, inciso I, todos do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “d”, do mesmo diploma legal, resultando numa multa no valor de **R\$ 117.348,63(Cento e dezessete mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos)**, sem o prejuízo da exigência do imposto devido no valor de **R\$ 66.497,57(sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, perfazendo o crédito tributário o valor total de **R\$ 183.846,20(cento e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos)**.

### 1.2- DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Por força do art. 110 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, passo a examinar e proferir o juízo de admissibilidade da impugnação ora apresentada pela litigante nos próprios autos, mediante despacho fundamentado.

Examinando os autos processuais, observa-se que a empresa em questão foi cientificada pessoalmente da lavratura do referido auto de infração em data de 20.07.2010, consoante se pode verificar das fls. 01, por intermédio de sua representante legal – o Sr. Francisco de Assis Gonçalves, fls. 03 dos autos. A legislação processual



estadual estabelece o prazo máximo de 30(trinta) dias para apresentação de defesa administrativa, contado da data da ciência efetiva.

Efetivamente, o contribuinte tomou ciência da autuação em 20 de julho de 2010, tendo como prazo final para apresentar sua peça de defesa o dia 19 de agosto do mesmo ano.

Ocorre, porém, que estão presentes nos autos outros elementos que o julgador não pode desprezar.

Note-se que o Termo de Revelia e o recebimento da Defesa do contribuinte têm a mesma data, 20 de agosto de 2010, ou seja, um dia logo após a fluência do prazo de 30 dias previsto do Art. 83 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, tendo o Auto de Infração sido protocolado na repartição preparadora em 21.07.2010 sob nº 145610/2010-8, conforme consta da inicial.

Assim, há que se perguntar se estaríamos sendo justos em aplicarmos a rigidez de aceitarmos essa revelia por apenas um dia de atraso, quando não há provas nos autos de que o Termo de Revelia foi lavrado antes do recebimento da defesa, pois ambos os atos não precisam a hora exata do acontecimento.

Dessa forma, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, o qual assegura a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório e a ampla defesa, entendo que negar à empresa o direito de se contrapor às denúncias contra si formuladas pelo estado seria vilipendiar, violar o preceito máximo insculpido na carta constitucional.

Ademais, seria motivo plausível para empresa suscitar mais adiante – mesmo na esfera administrativa(Conselho de Recursos Fiscais) - ou até mesmo no âmbito do Poder Judiciário – o argumento de que lhe foi suprimido o direito de contraditar os fatos contra si imputados na instância ou foro adequado para o debate(órgão de julgamento de primeiro grau- COJUP).

Dessa forma, não enxergo razoabilidade suficiente para decretar a nulidade da impugnação apresentada pela empresa nos autos e, em consequência disso, considerá-la revel no presente caso.



Sendo assim, considero como válida e tempestiva a impugnação apresentada pela autuada, bem como os efeitos jurídico-tributários dela decorrentes.

### 1.3 – DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia apresentada pelo fisco estadual, a autuada apresenta, tempestivamente, sua peça de defesa aduzindo, em síntese, o que abaixo se segue:

Que as notas fiscais apuradas se tratam de notas fiscais de exportação que foram devidamente comprovadas por outros documentos acessórios, ou de outros casos que compõem base de cálculo do ICMS.

Que as alegações firmadas pelo fisco em nada trouxeram para que pudesse produzir provas, tendo em vista serem infundadas e eventuais.

Cita entendimentos doutrinários para fundamentar sua defesa.

Que deveria o fisco ter demonstrado qualquer prova da existência da irregularidade praticada.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração em tela.

### 1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Contraopondo-se à peça impugnatória, o agente do fisco aduz o que abaixo se segue:

Que a autuação fiscal teve como fundamento o extrato fiscal onde se pôde verificar que a empresa teria realizado vendas com cartão de crédito superior à vendas declaradas nas GIMs, o que comprova que a empresa efetivamente realizou vendas sem a emissão de documentação fiscal.

Que a empresa não consegue explicar como realizou vendas à vista, no cartão e no cheque e ter declarado ao fisco o total de suas vendas em montante inferior ao efetivamente realizado consoante informações da administradora de cartão de crédito.



Que o RICMS preceitua que se deve considerar como saída de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal a diferença encontrada.

Que a defesa apresentada pela atuada é meramente protelatória com o intuito de afastar a exigência do crédito tributário de imediato.

Por fim, requer a manutenção do auto de infração em todos os seus termos.

É o que cumpre relatar.

## **2- DOS ANTECEDENTES**

Consta dos autos, a fls. 13, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## **3 - DO MÉRITO**

As razões que motivaram o representante fazendário a proceder ao lançamento do crédito tributário que ora se discute, têm origem na saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada mediante levantamento físico-quantitativo, referente ao período de 01.01.2005 a 31.12.2006.

Analisando o presente processo, no que tange à questão meritória, observa-se que a empresa em momento algum se manifestou pontualmente sobre a denúncia posta nos autos processuais. Dessa forma, relegou o ônus da prova, omitindo-se de provar em seu favor, com os documentos de que dispunha ou que poderia dispor caso desejasse, a ineficácia da ação fiscal, já que esta amparou-se nos procedimentos e ditames da legislação do ICMS.

Efetivamente, verifica-se que a impugnação produzida pela ora atuada tem caráter meramente protelatório, visto que não existe no documento, absolutamente, nenhuma razão de discordância do mérito da questão, nem ainda juntada de nenhuma prova, além da ausência dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta.



Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Preconiza o Art. 85, Inciso IV, do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, que não instaura litígio a impugnação com caráter meramente protelatório, assim considerada a que contiver a mera manifestação de inconformidade com a lei.

Sendo assim, entendo que a infração ora noticiada nos autos resta efetivamente configurada, confirmando o lançamento em toda sua plenitude, o que enseja a lavratura do Auto de Infração com vistas a cobrar do infrator as penalidades aplicadas.

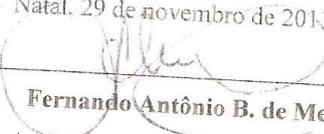
Assim, ante os argumentos esposados, considero a referida denúncia **procedente**.

Pelo exposto, e levando-se em consideração que as razões-de-defesa da litigante revelaram-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício:

**JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fls. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea "d" do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, cujo valor monta a **RS 117.348,63(cento e dezessete mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos)**, sem prejuízo da cobrança do tributo no valor de R\$ 66.497,57(sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), totalizando o crédito tributário o montante de **RS 183.846,20(cento e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos)**.

Remeta-se o presente processo à 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP- Natal, 29 de novembro de 2011.

  
Fernando Antônio B. de Medeiros

Aud. Fiscal Julgador - AFTE-5

Mat. 154.361-0